



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Guarda de dois menores concedida à Avó Paterna. Ausência de provas de abandono pela genitora. Melhor Interesse da Criança.

Data de publicação: 01/12/2025

Tribunal: TJ-PE

Relator: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Chamada

“(…) A irresignação do agravante repousa na alegada ausência de elementos de prova suficientes a evidenciar o abandono materno ou a guarda de fato exercida pela agravada, sustentando, ademais, afronta ao direito das crianças à convivência com sua família natural (…)”.

Ementa na Íntegra

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA À AVÓ PATERNA . PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I . Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu liminarmente a guarda provisória de dois menores à avó paterna, diante da negligência materna e da consolidação da situação de fato em que a avó exerce os cuidados cotidianos das crianças. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais e fáticos para a manutenção da guarda provisória dos menores em favor da avó paterna, à luz do princípio do melhor interesse da criança e da ausência de contato e cuidado por parte da genitora . III. Razões de decidir 3. A decisão agravada fundamentou-se na vulnerabilidade dos menores, na negligência da genitora e na guarda de fato já exercida pela agravada. 4 . A concessão da tutela provisória atende ao artigo 33, § 2º, do ECA e ao artigo 300 do CPC, diante da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano. 5. O princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da CF, justifica a manutenção da medida, não havendo provas que demonstrem risco aos menores com a permanência da guarda na forma concedida. IV . Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A

concessão de guarda provisória à avó que já exerce cuidados de fato e supre a ausência dos genitores é legítima, desde que fundada no melhor interesse da criança e respaldada por elementos probatórios que evidenciem a necessidade da medida." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art . 227; ECA, arts. 33, § 2º, e 35; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJPE, APL nº 4529575, Rel . Des. Itabira de Brito Filho, j. 23.08 .2018, 3ª Câmara Cível. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0000126-79.2025.8 .17.9005; Recorrente: Ministério Público do Estado de Pernambuco; Recorrido: Marinês Maria da Silva: ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento. Caruaru, na data da assinatura eletrônica. DES . JOSÉ SEVERINO BARBOSA RELATOR

(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00001267920258179005, Relator.: DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/11/2025, Gabinete do Des. José Severino Barbosa (1ª TCRC))

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Processo nº 0000126-79.2025.8.17.9005

ESPÓLIO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPÓLIO

REQUERIDO: Nome INTEIRO TEOR

Relator: Nome

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0000126-79.2025.8.17.9005

COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTINHO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADA: Nome

RELATOR: DES. Nome

RELATÓRIO

-Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO contra a decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Guarda c/c Pedido de Tutela de Urgência (Processo nº 0000142-41.2025.8.17.2180), em trâmite na Vara Única da Comarca de Altinho, na qual se concedeu, liminarmente, a guarda provisória dos menores Nome e Nome à avó paterna, Nome.

-A decisão agravada fundamentou-se na existência de vínculo de parentesco, no falecimento do pai dos infantes e na alegada concordância da genitora, que teria consentido na guarda fática exercida pela avó, considerando ainda a vulnerabilidade das crianças diante da ausência de cuidados maternos.

-Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente agravo, sustentando a inexistência de provas quanto ao abandono por parte da mãe e a ausência de comprovação dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.

-Alegou, ainda, que a medida viola o direito das crianças à convivência com sua família natural, especialmente com a mãe biológica, postulando a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada.

- Esta relatoria, em decisão proferida em 26/08/2025, indeferiu o pedido de tutela recursal, por entender que a manutenção da guarda provisória à agravada se mostrava, naquele momento, como medida prudente e protetiva ao interesse dos menores, sem prejuízo de reavaliação por ocasião do julgamento de mérito.

-Transcorrido in albis o prazo legal para apresentação de contrarrazões pela parte agravada, conforme certificado nos autos, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça.

-A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento, considerando presentes os elementos que justificam a manutenção da guarda provisória em favor da avó paterna, diante da ausência da genitora, da situação fática consolidada e do superior interesse das crianças envolvidas.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

DES. Nome RELATOR

Voto vencedor: Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0000126-79.2025.8.17.9005

COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTINHO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADA: Nome RELATOR: DES. Nome

VOTO

-Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise de mérito. O recurso de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público tem por objeto a reforma da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Altinho nos autos da Ação de Guarda c/c Pedido de Tutela de Urgência, processo nº 0000142-41.2025.8.17.2180, que concedeu liminarmente a guarda provisória dos menores Nome e Nome à sua avó paterna, Nome.

-A irresignação do agravante repousa na alegada ausência de elementos de prova suficientes a evidenciar o abandono materno ou a guarda de fato exercida pela agravada, sustentando, ademais, afronta ao direito das crianças à convivência com sua família natural, conforme disposto nos artigos 19, 25, 28, 33 e 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

-A decisão agravada, contudo, fundamentou-se em elementos concretos extraídos dos autos originários, como o falecimento do pai das crianças, a alegada anuência da mãe para que a guarda fosse exercida pela avó, e, sobretudo, o cenário de vulnerabilidade dos menores, cuja matrícula escolar estaria sendo inviabilizada pela ausência de documentos, além da negligência da genitora, que sequer atende as ligações dos filhos e se encontra, segundo consta, em local incerto e não sabido.

-O juízo de origem, ao deferir a medida liminar, agiu em conformidade com os artigos 33 e 35 do ECA, que autorizam, excepcionalmente, a concessão de guarda a terceiros para suprir a ausência dos genitores, desde que haja prova de necessidade, de interesse do menor e de vínculo familiar e afetivo.

-O artigo 33, § 2º, do ECA dispõe:

"Art. 33. (...)

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável (...)"

-No caso, os elementos constantes dos autos indicam que a agravada já exercia a guarda de fato dos menores, inclusive sendo a única responsável pelos cuidados cotidianos das crianças, como apontado na manifestação da douta Procuradoria de Justiça, que opinou pelo não provimento do recurso, destacando a ausência de contato materno, a negligência reiterada da genitora e o esforço da avó em localizar a mãe, inclusive mediante solicitação judicial de diligências por meios eletrônicos.

-Ainda, impende salientar que a concessão de tutela de urgência pelo juízo de origem encontra amparo no artigo 300 do CPC, cuja redação exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

-Ambos os requisitos foram devidamente examinados e considerados presentes na decisão agravada, não havendo motivo jurídico idôneo para a sua revogação neste momento processual. Ademais, cumpre reiterar que a decisão proferida por esta relatoria por ocasião da análise do pedido de tutela recursal já havia sinalizado prudência no sentido da manutenção da medida, diante da ausência de elementos robustos que indicassem prejuízo imediato à situação dos menores.

Tal entendimento coaduna-se com a prioridade absoluta conferida à proteção integral da criança, prevista no artigo 227 da Constituição Federal. Nesse sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA DA MENOR A AVÓ MATERNA - REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO EXERCIDA DESDE O NASCIMENTO DA CRIANÇA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - ESTUDO SOCIAL QUE RECONHECE O REGULAR E HÍGIDO ACOLHIMENTO DA MENOR NA RESIDÊNCIA DA AVÓ - ESTABELECIMENTO DE VÍNCULOS DE AFETO FAMILIAR - EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR PELOS GENITORES - DEVER DE SUPERVISIONAR OS INTERESSES DO FILHO - RECURSO PROVIDO. 1 - É nítido que ao estabelecer a guarda de menor, deve-se levar em conta o princípio constitucional do melhor interesse da criança, que decorre da ordem de proteção da dignidade humana, centro do ordenamento jurídico pátrio, sendo certo que o exercício da guarda impõe a garantia de integral assistência material, moral e educacional à criança.3 - Demonstrado que a avó materna dispensa os cuidados necessários e preserva a integridade física e emocional da infante, em ambiente familiar assim reconhecido pela criança, não há fundamento para inversão da guarda já exercida de fato desde o nascimento da criança, máxime diante da adaptação do infante à rotina da residência, onde estabeleceu laços de afeto.4 - Apurada a necessidade de incremento do período de convívio da menor com os genitores, exsurge adequada a garantia de visitação da criança, cuja observância é de extrema importância para o seu hígido desenvolvimento físico, emocional e intelectual . 5 - O estabelecimento da guarda em favor da avó, não desobriga os pais do poder familiar, que decorre da filiação, devendo essa acompanhar de perto a formação e desenvolvimento da filha.- Apelo provido. À unanimidade.

(TJ-PE - APL: 4529575 PE, Relator.: Nome, Data de Julgamento: 23/08/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2018) (grifei)

-Dessa forma, diante do conjunto probatório constante nos autos e do parecer ministerial, não vislumbro motivo para a reforma da decisão agravada. Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

DES. Nome RELATOR

Demais votos:

Ementa: Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0000126-79.2025.8.17.9005 COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTINHO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AGRAVADA: Nome RELATOR: DES. Nome EMENTA: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA À AVÓ PATERNA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu liminarmente a guarda provisória de dois menores à avó paterna, diante da negligência materna e da consolidação da situação de fato em que a avó exerce os cuidados cotidianos das crianças. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais e fáticos para a manutenção da guarda provisória dos menores em favor da avó paterna, à luz do princípio do melhor interesse da criança e da ausência de contato e cuidado por parte da genitora. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada fundamentou-se na vulnerabilidade dos menores, na negligência da genitora e na guarda de fato já exercida pela agravada. 4. A concessão da tutela provisória atende ao artigo 33, § 2º, do ECA e ao artigo 300 do CPC, diante da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano. 5. O princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da CF, justifica a manutenção da medida, não havendo provas que demonstrem risco aos menores com a permanência da guarda na forma concedida. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "A concessão de guarda provisória à avó que já exerce cuidados de fato e supre a ausência dos genitores é legítima, desde que fundada no melhor interesse da criança e respaldada por elementos probatórios que evidenciem a necessidade da medida."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; ECA, arts. 33, § 2º, e 35; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJPE, APL nº 4529575, Rel. Des. Nome, j. 23.08.2018, 3ª Câmara Cível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0000126-79.2025.8.17.9005;

Recorrente: Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Recorrido: Nome:

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

DES. Nome RELATOR

Proclamação da decisão: "À unanimidade de votos, julgou-se o processo nos termos do voto da relatoria". Magistrados:

[Nome, Nome, Nome] , 14 de novembro de 2025 Magistrado